



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 16327.003975/2002-17
Recurso n° 152.075 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EXS.:2000 a 2003
Acórdão n° 105-17.114

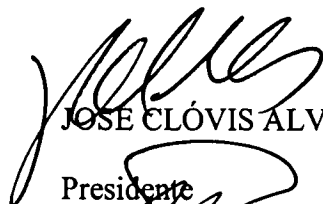
Sessão de 26 de junho de 2008
Recorrente BANCO ZOGBI S/A
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

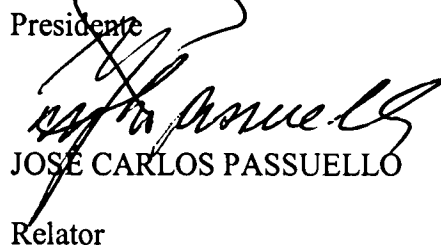
Ementa: JUROS DE MORA - RECOLHIMENTOS A MAIOR OU INDEVIDOS - PROCEDIMENTOS DE COMPENSAÇÃO - Nos procedimentos de compensação a existência de recolhimentos a maior ou indevidos deve provocar a fluência de juros moratórios (Taxa Selic), a teor do artigo 73 da Lei n° 9.532/97, a partir do mês seguinte ao do recolhimento a maior ou indevido.

Recurso voluntário parcialmente provido para determinar o recálculo dos valores discutidos pela autoridade administrativa local.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


JOSE CARLOS PASSUELLO
Relator

Formalizado em: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS

RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA e ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA.

Relatório

Retorna o processo a esse Colegiado para prosseguir o julgamento convertido em diligência pela Resolução nº 105-01.316, de 29.03.2007, agora, já cumprida a diligência na forma constante do relatório de fls. 583 a 586.

Para lembrança dos demais Conselheiros, já que houve modificação na composição da Câmara, faço a leitura em plenário do Relatório e Voto proferidos na sessão de 29.03.2007, que originaram a Resolução nº 105-1.316, sendo de se registrar o fecho do voto:

“Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência para que o processo retorne à repartição de origem e a autoridade administrativa local mande verificar se, em qualquer das datas, 15.10.2002 (trinta dias antes do pedido de compensação) ou 14.11.2002 (data do pedido de compensação – fls. 01) estava a recorrente amparada por medida judicial que lhe assegurasse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário – Cofins objeto do pedido de compensação de fls. 01.”

Passo à apreciação do conteúdo do relatório da diligência determinada e cumprida.

É de se registrar o adequado detalhamento contido no relatório, que pode ser sumariado em três de seus últimos itens (fls. 586):

“Assim, pode-se responder ao questionamento proposto pelo Conselho de Contribuintes dizendo que no período compreendido entre 06/07/1999 (concessão da Medida Liminar em Cautelar) a 15/02/2001 (decisão em sede de Agravo de 16/02/2001 apenas parte do crédito relativo à COFINS estava suspenso, qual seja, a diferença resultante do cálculo da aplicação da alíquota de três por cento (3%) sobre a Base de Cálculo: Receita Bruta ou faturamento. Desta forma, para os débitos compreendidos no 1º período (06/07/1999 a 15/02/2001) a mora só ocorreu a partir do dia 16/02/2001. E para os débitos existentes a partir do dia 16/02/2001, só é possível falar em mora para parte do crédito tributário de COFINS, conforme indicação acima “letra C”.

Para a composição destes últimos débitos é imprescindível a participação do contribuinte que deverá apresentar a esta Delegacia o cálculo da COFINS conforme determinado na decisão exarada em sede de Agravo de Instrumento e conforme disposição contida na Lei nº 7.718/99, com a finalidade de se precisar quais os valores estavam efetivamente suspensos e assim proceder ao cálculo da multa de mora corretamente.

Finalmente, apenas para que não reste dúvidas acerca do questionamento proposto pelo Conselho de Contribuinte, podemos afirmar que tanto na data 15/10/2002, quanto na data 14/11/2002 o contribuinte estava amparado pela medida judicial que lhe garantia o direito de recolher a COFINS calculada sobre a base de cálculo faturamento, no percentual de três por cento. Essa situação só foi modificada com a extinção do processo com



juízo de mérito por meio da sentença homologatória do pedido de desistência dos recursos interpostos e renúncia do direito em que se fundavam as Ações Cautelar e Ordinária proferida em 30/05/2004.”

A recorrente, em 28.09.2007 (fls. 610 a 615), manifestou-se sobre o relatório da diligência afirmando que, diante da conclusão do relatório de diligência, ela sempre esteve amparada em medida liminar, até 30.05.2004, o que torna completamente descabida e ilegal a cobrança de juros e multa de mora, na medida em que o pedido de compensação foi formulado em 14 de novembro de 2002, isto é, mais de 1 ano antes. E, neste ponto alegou que cabe destacar que, nos termos do Comunicado-DEINF/SPQ/DIORT/EQCOP nº-122/2004, o pedido de compensação, no que tange ao principal, foi devidamente homologado, sendo, portanto, objeto do presente recurso somente os valores cobrados indevidamente, a título de juros e multa de mora.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso já foi admitido na sessão de 29.03.2007, devendo prosseguir o julgamento do recurso voluntário.

Duas são as questões básicas discutidas, quais sejam a aplicação da multa de mora e de juros moratórios, entendidos indevidos pela recorrente e que afloraram diferença na compensação dos valores solicitados.

O processo trata como visto anteriormente no relatório, de DCOMP de débito de COFINS (Código 7987), com pagamentos a maior ou indevidos da CSLL, efetuados nos anos de 1999 a 2002. O pedido (fls. 01) foi protocolado em 14.11.2002, sendo os períodos de apuração da Cofins compreendidos entre agosto de 1999 a junho de 2001.

A conclusão da autoridade administrativa local estampada no relatório da diligência e parcialmente transcrito no relatório demonstra claramente a situação constatada quando da apresentação do pedido de compensação:

“Finalmente, apenas para que não restem dúvidas acerca do questionamento proposto pelo Conselho de Contribuinte, podemos afirmar que tanto na data 15/10/2002, quanto na data 14/11/2002 o contribuinte estava amparado pela medida judicial que lhe garantia o direito de recolher a COFINS calculada sobre a base de cálculo faturamento, no percentual de três por cento. Essa situação só foi modificada com a extinção do processo com julgamento do mérito por meio da sentença homologatória do pedido de desistência dos recursos interpostos e renúncia do direito em que se fundavam a Ação Cautelar e Ordinária proferida em 30/05/2004.”

Essa conclusão não expõe exatamente a constatação refletida na decisão recorrida que considerou ter sido pedida a compensação em data distante posterior maior do que 30 dias da data da publicação da decisão judicial, agora refutada pela própria fiscalização.

Tanto que as razões de decidir pela manutenção da multa está a fls. 367, nos termos:

“A Manifestante anexou cópia da liminar a fls. 356/357. No entanto, conforme extrato de pesquisa efetuada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 361) constatamos a existência de um Agravo (processo nº 1999.03.00.040609-5) interposto pela União Federal, tendo como origem a Ação Cautelar nº 1999.61.00.030123-9. Ainda de acordo com este extrato, em 16/02/2001, o processo foi recebido com “Despacho/decisão tenho que assiste razão a Agravante”. Tal decisão teria sido publicada no DJU em 7/3/2001.

Diante destes fatos, é forçoso reconhecer que não restou comprovado nos presentes autos a interrupção da incidência da multa moratória por ocasião da Declaração de Compensação. Em conformidade com extrato, existe a possibilidade de que tenha sido publicada decisão do TRF favorável à União em 7/3/2001, bem antes da declaração de compensação, que só foi efetuada em 14/11/2002.

Por conseguinte, não há reparos a fazer no despacho da autoridade administrativa, que aplicou a multa de mora no cálculo do montante do tributo devido, não restando comprovada no presente processo a hipótese de interrupção da incidência de multa moratória prevista em lei.”

Torna-se assim possível avaliar a aplicação da multa e dos juros de mora em seus contornos gerais.

Sem dúvida a afirmativa contida no relatório da diligência segundo a qual estava a exigibilidade suspensa, em resposta ao solicitado na diligência, tanto na data da apresentação do pedido de compensação quanto trinta dias antes, invalida os argumentos contidos no voto condutor da decisão recorrida.

Resta, porém, avaliar os efeitos que a proteção jurisdicional provoca no presente processo.

É que, a fls. 231 consta petição da recorrente informando, relativamente ao processo nº 16327.003975/2002-17 (o presente processo) que:

“a) o processo mencionado não versa sobre pedido de compensação, porquanto se limita ao pedido de realocação de receita recolhida aos cofres da União Federal, tendo em vista que no período de Julho/99 a Agosto/2002, com amparo em liminar deferida nos autos dos processos nºs Ação Cautelar 1999.61.00.030123-0 e Ação Ordinária 1999.61.00.036998-3, que tramitam perante a 23ª Vara da Justiça federal, foi autorizado a recolher a CSLL com fundamento na Lei Complementar nº 07/70, em substituição ao COFINS instituído nos moldes da Lei nº 9718/98;

b) em setembro 2002, tendo optado pelo benefício da Medida Provisória nº 66, o requerente, na forma regimental, desistiu do feito.



admitindo a exigibilidade da COFINS e, conseqüentemente, promoveu o recolhimento da diferença da contribuição devida, no valor principal de R\$ 12.265.101,22;

c) por força de tal procedimento, impôs-se a necessidade de apresentar as DCTFs retificadoras, providência essa já adotada, via Internet, em 15/08/2003, objetivando a realocação de todos os valores da espécie de CSLL, para COFINS, considerando-se que as duas contribuições sociais têm códigos próprios de controle das respectivas receitas:

(...)"

A petição é datada de 15.12.2003.

Como se pode ver a desistência das ações judiciais ocorreu em setembro de 2002 e o pedido de compensação foi protocolada em 14.11.2002, posteriormente, portanto, o que provoca o questionamento acerca das afirmativas da fiscalização de que a suspensão da exigibilidade permaneceu até 30.05.2004.

Tendo ocorrido o reconhecimento dos débitos mediante desistência do feito, não há que se falar em efeitos de liminar que suspendesse a exigibilidade dos eventuais créditos tributários contidos no processo em que ocorreu a desistência, como afirmado pela recorrente.

Assim, mesmo diante da constatação da fiscalização contida no relatório da diligência, concluo que a recorrente, ao abrir mão da discussão, não mais pode pretender ver sobreviver os efeitos da liminar contida nos procedimentos da referida discussão.

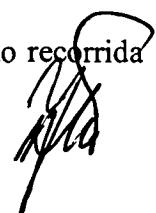
Como decorreram mais de trinta dias entre o mês de setembro de 2002 (desistência da ação) e o protocolo do pedido de compensação, reconheço à autoridade julgadora recorrida assistir razão em sua conclusão de que deve ser aplicada a multa moratória, já que não configurada a interrupção de sua incidência.

Ainda mais que a opção pelos benefícios da MP 66 induz a tratamento especial no que respeita à multa aplicada, cuja condição não foi questionada pela recorrente e que integrou o valor a ser quitado.

Como esclarecido pela recorrente, duas diferenças ocorreram quanto aos valores discutidos, decorrentes do novo cálculo de efeitos financeiros quando da avaliação dos efeitos da opção pelos benefícios da MP 66.

A autoridade julgadora (fls. 368) entendeu que na sistemática eleita pela recorrente, a CSLL efetivamente devida é apurada apenas em 31 de dezembro de cada ano, e só então é possível apurar se há saldo de tributo a pagar ou a restituir ou a ser compensado. Logo, não seria possível fazer a compensação mês a mês como pretende a recorrente, pois, encerrado o período de apuração anual da contribuição social, os valores pagos a maior a título de estimativa só podem ser utilizados na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração, ou para compor o saldo negativo da CSLL do período.

Ao descrever o procedimento da autoridade administrativa, a decisão recorrida mencionou (fls. 369), que:



“A autoridade administrativa adotou os seguintes procedimentos (demonstrativo de fls. 278/283):

Considerou o crédito em seu valor original na data do encerramento do exercício. Nesta data ainda não há acréscimo de juros em favor da Manifestante.

Calculou os acréscimos legais incidentes sobre os débitos até o último dia útil do exercício anterior, data em que foram apurados os saldos negativos de CSLL utilizados na compensação.”

Esse procedimento bem demonstra que foram de duas naturezas os juros e multa moratória computados na exigência sob discussão, cujos valores se encontram estampados nos demonstrativos mencionados, como consta da decisão recorrida (fls. 369).

Quanto à segunda descrição, penso que é adequada, uma vez que se configura o débito da CSLL pela apuração de seu saldo considerado o período de encerramento do fato gerador.

Discordo, porém, do primeiro critério, porquanto estamos diante da compensação de valores recolhidos a maior ou indevidamente, situação que atrai a aplicação do artigo 73 da Lei nº 9.532/97¹, que se referiu ao artigo 39 da Lei nº 9.250/95², é direito da recorrente o cômputo dos juros dentro do ano correspondente ao recolhimento a maior ou indevido, contrariando a sistemática de apuração descrita pela autoridade julgadora.

Porém, revendo os demonstrativos não logrei medir objetivamente o valor relativo aos efeitos da Selic relativamente a cada pagamento a maior ou indevido, uma vez que foram englobados no cômputo geral dos valores.

Entendo que nesse aspecto assiste razão à recorrente, o que representa provimento parcial ao seu recurso.

Porém, diante da impossibilidade de quantificar os efeitos desse provimento parcial, em substituição à indicação objetiva do valor a ser desonerado, proponho que tal provimento se reflita na determinação para que a autoridade administrativa local refaça os

¹ Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido

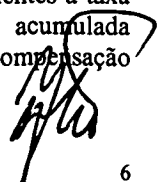
² Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

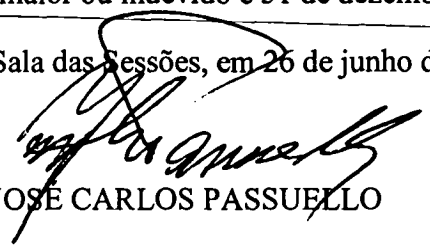
§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.



cálculos da realocação de valores apontada na petição da recorrente de fls. 231, exclusivamente para ajustar os cálculos considerando a fluência em favor da recorrente da taxa Selic a partir do mês seguinte ao do recolhimento a maior ou de forma indevida até 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que a autoridade administrativa local refaça seus cálculos considerando os efeitos da variação da Selic entre o mês seguinte ao do recolhimento a maior ou indevido e 31 de dezembro do ano correspondente.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2008.


JOSE CARLOS PASSUELLO